



Processo TC nº 15.568/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas, formalizada a partir de decisão plenária constante do **item “5” do Acórdão APL TC 504/2016**, por ocasião do exame da Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita Municipal de Monteiro-PB, **Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique**, eferente ao exercício de 2012. Eis a determinação:

“5. DETERMINAR a desanexação da denúncia protocolizada sob o Documento TC nº 03194/13 para que seja analisada em autos apartados destes”.

A denúncia protocolizada através do **Doc. TC 03194/13** foi proposta pelo Sr. Luiz Carlos Pereira e noticiou gastos excessivos em festas de São João, no período de 01 a 28 de junho de 2012, não obstante o Município ter decretado Estado de Emergência, em 02.05.2012, contrariando, assim, o artigo 2º §1º da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/2009.

Após a análise da documentação apresentada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 29/34, o qual destacou que:

*De acordo com os dados acima, esta auditoria conclui pela **improcedência da denúncia** quanto a “gastos excessivos em festas de São João, no período de 01 a 28 de junho de 2012”, posto que **em valor absoluto foram os de menor expressão monetária durante toda a Gestão 2009/2012 e na comparação com o primeiro ano da gestão seguinte; e, o montante aplicado representou menos de 30% do valor fixado na LOA 2012 para tal finalidade.***

Ao final, a Auditoria concluiu nos seguintes termos:

*Decorridos dez anos desde a apresentação da denúncia e à luz dos fatos aqui observados, este órgão de instrução, conclui pela **improcedência do que foi denunciado quanto à existência de gastos excessivos com os festejos juninos no ano de 2012.** (grifo nosso)*

Solicitada manifestação ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu, em 30/07/2021, o **Parecer nº 1179/21** (fls. 37/44), através do qual emitiu, em suma, as seguintes considerações:

Acompanho a Auditoria. Com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

*EX POSITIS, opina este membro do Ministério Público de Contas nos termos do Relatório Técnico (fls. 29-34) pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.*

Não houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 15.568/16

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em **consonância**, com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, voto no sentido de que os Srs. Conselheiros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONHEÇAM** da presente denúncia e, no mérito, julguem-na **IMPROCEDENTE**;
- 2) **Determinem o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 15.568/16

Objeto: **Inspeção Especial de Contas**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Monteiro/PB**

Responsável: **Ednacé Alves Silvestre Henrique (ex-Prefeita)**

Patrono/Procurador: **não consta**

Inspeção Especial de Contas formalizada a partir de decisão plenária, visando à análise de denúncia sobre possíveis irregularidades em gastos com festejos juninos, durante o exercício de 2012. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC nº 0592/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do *Processo TC nº 15.568/16*, que tratam de Inspeção Especial de Contas, formalizada a partir de determinação constante do **item “5” do Acórdão APL TC 504/2016**, em face de denúncia acerca de possíveis irregularidades em gastos com festejos juninos realizados na gestão da ex-Prefeita Municipal de Monteiro/PB, **Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique**, durante o exercício de 2012, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do *Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE;**
- 2) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO